



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.891-A, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deverá conter disposições específicas relativas à comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

§ 2º As disposições específicas referidas no § 1º deverão simplificar as exigências para o credenciamento de estabelecimentos que atendam às condições higiênico-sanitárias necessárias para a manutenção do padrão de identidade e qualidade dos produtos.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, entende-se por caninos e felinos domésticos exemplares das espécies *canis lupus familiaris* e *felis silvestris catus*,” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de produtos destinados à alimentação animal é regulamentada pelo Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007. A referida norma dispõe da seguinte maneira sobre a venda fracionada de produtos para alimentação animal:

Art. 28. Os estabelecimentos fabricantes devidamente registrados poderão, **mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terceirizar a fabricação e o fracionamento dos produtos destinados à alimentação animal**, devendo as informações e dados técnicos constantes do contrato firmado entre as partes ser encaminhados previamente àquele Ministério para ciência.

§ 1º Os estabelecimentos de terceiros contratados deverão estar **devidamente registrados** para a finalidade a que se propõem.

§ 2º O terceiro contratado não poderá subcontratar os serviços a ele repassados pelo titular do registro.

§ 3º Qualquer alteração contratual que resulte na modificação das condições, informações e dados técnicos inicialmente apresentados, bem como na suspensão ou rescisão contratual, deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

no prazo máximo de dez dias, mediante a protocolização de correspondência, contendo a descrição das alterações realizadas.

§ 4º A **empresa contratante será responsável** perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo produto resultante do serviço contratado e, **solidária e subsidiariamente**, o terceiro contratado.

A referida norma, que trata de forma ampla sobre quaisquer produtos destinados à alimentação animal, cria dificuldades para o credenciamento de estabelecimentos que poderiam estar habilitados ao fornecimento de ração, de forma fracionada, a animais domésticos. Essa dificuldade de habilitação limita as opções do consumidor final.

O objetivo da presente proposição é justamente facilitar a vida de milhares de comerciantes de ração animal e milhões de proprietários de cães e gatos domésticos. Pesquisa¹ do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que 44,3% dos domicílios do país possuem pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares.

De acordo com a mesma pesquisa, 17,7% dos domicílios possuem pelo menos um gato, o equivalente a 11,5 milhões de unidades domiciliares. O número total de cachorros e gatos domésticos foi estimado pelo instituto em 52,2 milhões e 22,1 milhões respectivamente, e juntos correspondem a aproximadamente 56% do total de animais domésticos em território brasileiro.

Esses números fizeram com que o Brasil terminasse o ano de 2018 como o terceiro maior mercado pet do mundo, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), e faturamento anual superior a R\$ 20 bilhões de reais. De acordo com a associação, o mercado espera crescimento no ano de 2019.

Ao desburocratizar e simplificar a comercialização fracionada de produtos para alimentação de cães e gatos domésticos, estaremos incentivando a criação de empregos, evitando desperdício de rações, barateando o produto para o consumidor final e ainda diminuindo a produção de embalagens, o que vai ao encontro dos princípios de sustentabilidade ambiental.

Uma normatização específica, que mantenha a preocupação sanitária, mas que possibilite aos pequenos e médios comerciantes esse tipo de comercialização, vai impulsionar vendas e, talvez, até criar outros segmentos no mercado.

¹ Pesquisa realizada no ano de 2013.

Ante o exposto, considerando a importância e relevância do tema, peço o apoio de meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 4.736, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli

DECRETO Nº 6.296, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974.

ANEXO

REGULAMENTO DA LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

TÍTULO II DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 28. Os estabelecimentos fabricantes devidamente registrados poderão, mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terceirizar a fabricação e o fracionamento dos produtos destinados à alimentação animal, devendo as informações e dados técnicos constantes do contrato firmado entre as partes ser encaminhados previamente àquele Ministério para ciência.

§ 1º Os estabelecimentos de terceiros contratados deverão estar devidamente registrados para a finalidade a que se propõem.

§ 2º O terceiro contratado não poderá subcontratar os serviços a ele repassados pelo titular do registro.

§ 3º Qualquer alteração contratual que resulte na modificação das condições, informações e dados técnicos inicialmente apresentados, bem como na suspensão ou rescisão contratual, deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo máximo de dez dias, mediante a protocolização de correspondência, contendo a descrição das alterações realizadas.

§ 4º A empresa contratante será responsável perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo produto resultante do serviço contratado e, solidária e subsidiariamente, o terceiro contratado.

CAPÍTULO V DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E PROPAGANDA

Art. 29. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e na legislação ordinária aplicável, os rótulos devem, obrigatoriamente, conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações:

- I - classificação do produto;
- I - nome do produto;
- III - marca comercial, quando houver;
- IV - composição;
- V - conteúdo ou peso líquido;
- VI - níveis de garantia;

- VII - indicações de uso;
- VIII - espécie a que se destina;
- IX - modo de usar;
- X - cuidados, restrições, precauções ou período de carência, quando couber;
- XI - a expressão: Produto Registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o no ... (inserir o número do registro);
- XII - razão social, endereço completo, CNPJ do estabelecimento e número de telefone para o atendimento ao consumidor;
- XIII - identificação do lote (indicar a numeração seqüencial do lote);
- XIV - data da fabricação (indicar claramente o dia, mês e o ano em que o produto foi fabricado);
- XV - data da validade (indicar claramente o dia, mês e o ano);
- XVI - prazo de consumo, quando couber;
- XVII - condições de conservação;
- XVIII - em caso de terceirização da produção, constar à expressão: Fabricado por...(seguida da identificação completa do estabelecimento fabricante), Para: (seguida da identificação completa do estabelecimento contratante);
- XIX - em caso de fracionamento de produto, constar à expressão: Fabricado por ... (seguida da identificação completa do estabelecimento fabricante), Fracionado por ... (seguida da identificação completa do estabelecimento fracionador); e
- XX - carimbo oficial da inspeção e fiscalização federal, cujos elementos básicos, formato e dimensões serão fixados em ato administrativo próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.891, de 2019, de autoria do ilustre Deputado CARLOS CHIODINI, determina que o regulamento do Poder Executivo, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências, contenha regras específicas para a venda fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

A proposição prevê, ainda, que o regulamento simplificará as exigências para o credenciamento de estabelecimentos que fornecem ração de forma fracionada para animais domésticos.

Segundo o autor, o objetivo do Projeto de Lei é facilitar a vida de milhares de comerciantes de ração.

Atualmente, a venda fracionada é restrita a estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.

Essa exigência está prevista no Decreto nº 6.298, de 11 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216024370800>



Justificando a sua proposta, o autor salienta: “Ao desburocratizar e simplificar a comercialização fracionada de produtos para alimentação de cães e gatos domésticos, estaremos incentivando a criação de empregos, evitando desperdício de rações, barateando o produto para o consumidor final e diminuindo a produção de embalagens, o que vai ao encontro dos princípios de sustentabilidade ambiental”.

E acrescenta: “Uma normatização, que mantenha a preocupação sanitária, mas que possibilite aos pequenos e médios comerciantes esse tipo de comercialização, vai impulsionar vendas e, talvez, até criar outros segmentos de mercado”.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aberto prazo de 5 sessões para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com as normas e regulamentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, o comércio de alimentos de animais domésticos (cães e gatos), mediante a violação da embalagem original do produto e do fracionamento do conteúdo em porções menores de acordo com a demanda de cada consumidor, é irregular.

São os fabricantes que determinam as condições para a conservação dos alimentos, bem como o prazo de validade para que o produto mantenha suas características originais. Determinam, também, o período no qual o produto poderá ser consumido ou utilizado depois da abertura da embalagem.

A venda de alimentos para cães e gatos de maneira fracionada, a granel ou em qualquer outra forma em que aconteça a violação da embalagem original só pode ser realizada por estabelecimentos registrados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216024370800>



no Mapa, que concede apenas depois de aprovados as instalações, equipamentos e procedimentos adotados pelo estabelecimento fracionador.

O autor da proposição, no que se refere ao Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que regulamenta a comercialização de produtos destinados à alimentação animal, assim se expressa: “A referida norma, que trata de forma ampla sobre quaisquer produtos destinados à alimentação animal, cria dificuldades para o credenciamento de estabelecimentos que poderiam estar habilitados ao fornecimento de ração de forma fracionada a animais domésticos. Essa dificuldade limita as opções do consumidor final”.

Concordamos com o autor do projeto quanto ao cabimento e oportunidade da proposição

Entretanto, propomos uma emenda, por considerarmos indispensável a existência de um Responsável Técnico, que seja um profissional habilitado, respondendo pelo estabelecimento. Sua presença é fundamental para se evitar enganos ou fraudes que poderiam lesar economicamente o consumidor ou serem fatais para os animais. Isso pode ser mais grave no caso de suplementos alimentares ou vitaminas, que também são alimentos, porém concentrados, e o seu uso indevido coloca em risco a saúde do animal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei analisado, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2019-16833



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216024370800>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao §2º do art.7º a seguinte expressão:

"Art. 7º

§ 2º e possuam profissional habilitado, médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico – RT.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2019-16833



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216024370800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 17/11/2021 19:15 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2891/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.891/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio. O Deputado Raimundo Costa apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Franco Cartafina, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Herculano Passos, Jerônimo Goergen, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Veras, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Norma Ayub, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Silvia Cristina e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210207543300>



* C D 2 1 0 2 0 7 5 4 3 3 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O parágrafo 2º, acrescido ao Art. 7º pelo presente projeto, passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 2º As disposições específicas referidas no § 1º deverão simplificar as exigências para o credenciamento de estabelecimentos que atendam às condições higiênico-sanitárias necessárias para a manutenção do padrão de identidade e qualidade dos produtos e possuam profissional habilitado, médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico – RT.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215631936800>





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR**

Projeto de Lei 2.891/2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

Autor: Dep. Carlos Chiodini - MDB/SC

Relator: Dep. Domingos Sávio

**VOTO EM SEPARADO
(DO Sr. Raimundo Costa)**

A área da alimentação animal é regida pela Lei 6.198/74, que por sua vez é regulamentada pelo Decreto 6.296/07. Há também instruções normativas que complementam o arcabouço legal da área, como a Instrução Normativa nº 15 de 26/05/09 que trata dos procedimentos para registro de estabelecimentos e produtos.

O Decreto 6.296/07, em seu Art. 5 Inciso VII traz a definição de fracionamento:

VII - fracionamento: processo que visa à divisão dos produtos abrangidos por este Regulamento em quantidades menores, preservando as características e informações da sua rotulagem original, englobando as operações de pesagem ou medida, embalagem e rotulagem;

A definição de fracionamento, por contemplar as operações de pesagem ou medida (manipulação) e embalagem (acondicionamento), leva à obrigação de registro do estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do art. 3º da Lei 6.198, de 26 de dezembro de 1974.

Essa definição foi elaborada pela área técnica da Alimentação Animal para esclarecer que a prática efetivada por estabelecimentos fabricantes de contratar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

terceiros para embalam e rotularem, bem como distribuírem, seus produtos levariam à obrigação de registro e adoção de Boas Práticas de Fabricação pelos estabelecimentos contratados.

Por outro lado, este conceito de fracionamento vem sendo erroneamente aplicado quando da comercialização de produtos destinados à animais de companhia na modalidade de venda a retalho. A venda a retalho consiste na compra, pelos estabelecimentos comerciantes, de produtos embalados, destinados à alimentação animal, abertura das embalagens e exposição à venda diretamente nas embalagens originais ou, em muitos casos, vertendo-se o produto em vasilhas plásticas que são dispostas na área acessível aos consumidores nos estabelecimentos varejistas. Os consumidores, embora tenham à disposição nos estabelecimentos os produtos embalados, optam por adquiri-los em porções menores, tendo acesso aos locais de exposição para escolher o produto que pretendem comprar.

Embora a atividade de venda à retalho, acima descrita aparentemente se amolde à definição de fracionamento prevista no regulamento da Lei 6.198, de 26 de dezembro de 1974, há diferenças substanciais que levam ao entendimento de que tal atividade consiste, na verdade, tão somente em uma forma de comercialização dos produtos voltada a atender questões culturais, e também econômicas, por opção dos próprios consumidores.

A primeira diferença reside na iniciativa da realização do procedimento. Para o fracionamento previsto nas normas vigentes, a iniciativa de sua prática é do fabricante do produto, que deve buscar um terceiro habilitado perante o MAPA para contratá-lo (art. 28, do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007).

Por ser sua a iniciativa, o fabricante responsabiliza-se pelo produto fracionado, havendo previsão de responsabilidade solidária entre fabricante e fracionador (art. 28, §4º, Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007). Para o consumidor, é indiferente a aquisição do produto embalado pelo fabricante e aquele embalado pelo fracionador, pois mesmo neste caso, o fabricante responde integralmente pelos fatos ou vícios do produto, solidariamente com o fracionador, contratado por ele.

Já na prática da venda a retalho, a opção pela aquisição em porções menores é do consumidor, que opta por adquirir o produto de embalagens abertas pelo comerciante, embora tenha a opção de adquirir as embalagens fechadas pelo fracionador ou fabricante. Há manifestações claras dos consumidores sobre sua opção em adquirir os produtos das embalagens abertas, alguns alegando questões econômicas, outros deixando claro que preferem poder escolher o produto aberto, pois querem ver a aparência do alimento. Há, portanto, questões de ordem econômica e cultural que impelem e fomentam essa modalidade de comércio de produtos para alimentação animal, amplamente difundida no território nacional.

Nesta modalidade de comercialização, venda a retalho, a responsabilidade pelos fatos e vícios dos produtos são definidas pelos artigos 12, 13, 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece critérios para definir as responsabilidades dos fornecedores dos produtos, quando expostos à venda na forma de retalho a granel:



Art. 12 da Lei 8.078/90: *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

[...]

§ 3º *O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:*

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Art. 13 da Lei 8.078/90: *O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:*

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetuar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 18 da Lei 8.078/90. *Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

Art. 19 da Lei 8.078/90. *Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

[...]

§ 2º *O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.*

Portanto, mesmo nesta modalidade de comercialização, a granel, na qual é o consumidor que opta por adquirir o produto exposto, fora de sua embalagem original, há proteção de seus direitos já prevista em lei, qual seja, o Código de Defesa do



Consumidor, que estabelece critérios para definir as responsabilidades dos fornecedores dos produtos, quando expostos à venda na forma de retalho a granel.

Tomando-se a prática como uma modalidade de comercialização específica, venda a retalho, deve-se ter em conta que o Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007, em seu art. 8º, isentou de registro aquele estabelecimento que apenas comercialize produtos para alimentação animal, estipulando algumas obrigações de ordem higiênico-sanitárias:

“Art. 8º O estabelecimento que apenas comercialize, armazene ou distribua produtos destinados à alimentação animal fica isento de registro, devendo, obrigatoriamente, cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e atender aos seguintes requisitos:

I - possuir locais fisicamente separados das dependências residenciais ou de outras dependências incompatíveis com a finalidade específica do estabelecimento; e

II - contar com dependências adequadas para correta conservação dos produtos, com ambientes secos e ventilados, construídas com material que os proteja de temperaturas incompatíveis e assegurem condições de limpeza e higiene.”

Desta forma, definindo-se a modalidade de comercialização “venda a retalho”, diferente do fracionamento, estariam isentos de registro os estabelecimentos que a realizam, pois se enquadrariam na isenção prevista no Art. 8º citado.

Por não ser exigido o registro dos estabelecimentos comerciais, entendemos que não caberia a exigência da presença do responsável técnico. Por outro lado, ressaltamos que esta isenção de registro não isenta da obrigatoriedade do atendimento às exigências acima expostas, estando o estabelecimento sujeito à fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A exposição dos produtos para alimentação animal, pela sua retirada da embalagem original e alocação na área acessível aos consumidores dos estabelecimentos comerciais, aumenta o risco desses produtos serem contaminados por acesso de pragas, tais como insetos e roedores, e apresentarem problemas de má conservação. Porém, estes perigos podem ser controlados caso o estabelecimento comerciante atenda ao Disposto no Art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296/07, e ao § 2º da nova redação proposta ao Art. 7º da Lei nº 6.198/74:

§ 2º As disposições específicas referidas no § 1º deverão atender às condições higiênico-sanitárias necessárias para a manutenção do padrão de identidade e qualidade dos produtos.

A criação da necessidade de registro ou credenciamento dos estabelecimentos comerciantes, resultaria em uma demanda imensa de trabalho por parte dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, responsáveis pela fiscalização de Produtos



para Alimentação Animal em uma atividade estritamente burocrática, envolvendo tão somente análise documental, em detrimento do tempo que poderia ser empregado na fiscalização da fabricação e comercialização dos produtos. Fato este agravado pelo reduzido número de servidores da pasta.

Deve-se ainda considerar a recentemente publicada Lei da Desburocratização e simplificação (Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018) que objetiva racionalizar atos e procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. Esta lei traz alguns comandos de ordem prática que buscam materializar os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência da Administração Pública (art., 2º, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Esta lei fomenta que a Administração Pública busque ativamente a eliminação de formalidades desproporcionais ao objetivo que se pretende atingir com os atos da Administração Pública e que traz em seu art. 5º:

Art. 5º da Lei 13726: *Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:*

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Quando em vigência, a lei buscará concretizar o que já é uma vontade manifestada pela população e pelos gestores: a eliminação de redundâncias e de exigências e formalidades desnecessárias ou desproporcionais aos fins para os quais se destinam as normas.

Sendo desproporcional a exigência de registro ou credenciamento com obrigatoriedade da presença de um responsável técnico para tais estabelecimentos, inclusive inviabilizando a realização da atividade econômica, bem como o ônus para a União, frente aos eventuais benefícios sociais que tal registro ou credenciamento possa vir a proporcionar, entendemos ser legalmente possível e oportuno definir a modalidade de comercialização a retalho, como aquela na qual o estabelecimento comerciante abre as embalagens de produtos destinados à alimentação de animais de companhia regularmente fabricados por estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, expondo-os à venda nos estabelecimentos varejistas, para aquisição em pequenas porções, conforme a escolha do consumidor final, distinguindo-se tal atividade daquela definida como fracionamento, isentando tais estabelecimentos de registro ou credenciamento junto ao MAPA, nos termos do art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007.

Sendo assim propomos a seguinte alteração no texto:



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização à retalho de produtos destinados à alimentação de animais de companhia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O regulamento de que trata o caput deverá conter disposições específicas relativas à comercialização à retalho de produtos destinados à alimentação de animais de companhia.

§ 2º As disposições específicas referidas no § 1º deverão atender às condições higiênico-sanitárias necessárias para a manutenção do padrão de identidade e qualidade dos produtos.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, entende-se por animais de companhia aqueles pertencentes às espécies criadas e mantidas pelo homem para seu entretenimento, sem propósito de fornecimento de produtos ou subprodutos destinados a alimentação humana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Raimundo Costa

Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO